DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2025

INTERESSADOS: RECORRENTE: TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. **RECORRIDA:** GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UNIFORMES ESPORTIVOS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, em face da decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio que, na sessão pública realizada, declararam a empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA** como vencedora para os itens 08 e 11 do Pregão Eletrônico nº 87/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de equipamentos, materiais e uniformes esportivos para o Município de Coronel Vivida.

A Recorrente, em suas razões recursais, protocoladas em momento oportuno, manifesta sua irresignação, sustentando, em síntese, que os produtos ofertados pela empresa declarada vencedora para os referidos itens não atendem às especificações técnicas mínimas e obrigatórias estabelecidas no Edital e em seu respectivo Termo de Referência (Anexo I), o que, sob sua ótica, imporia a imediata desclassificação das propostas.

No que tange ao **item 08**, que objetiva a aquisição de "BOLA DE VOLEIBOL PRO MATRIZADA OFICIAL", a Recorrente argumenta que o instrumento convocatório foi explícito ao exigir um produto com características de qualidade e desempenho superiores, notadamente a aprovação pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB) e a confecção em laminado de microfibra. A impugnação se fundamenta na alegação de que a proposta da empresa vencedora não comprova a referida certificação da FIVB, requisito essencial de qualidade, e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

que o material do produto ofertado seria, na verdade, PVC, material tecnicamente inferior e distinto da microfibra exigida, o que o caracterizaria como um item de uso recreativo, e não profissional, em desalinho com a finalidade da aquisição.

Em relação ao **item 11**, destinado à aquisição de "BOLA DE VOLEI DE PRAIA PRO", a peça recursal salienta que o Termo de Referência detalhou, de forma minuciosa, um conjunto de tecnologias indispensáveis, tais como confecção em "PU PRO", construção com tecnologia "Termotec", camada interna de "Neogel", "dupla colagem", "câmara 6D" e "miolo cápsula SIS". A Recorrente aduz que a empresa vencedora se limitou a indicar a marca "Dalponte" e o modelo "VDP 8.0" em sua proposta, sem, contudo, apresentar qualquer ficha técnica, catálogo ou documento oficial do fabricante que comprovasse, de forma inequívoca, a presença de tais tecnologias e a adequação do produto para a prática de vôlei de praia, conforme as especificações de peso e circunferência. Alega, ainda, que o catálogo oficial da marca indicada não apresenta produto com tais características, o que tornaria a proposta impossível de ser objetivamente verificada.

Devidamente intimada para exercer o contraditório, a empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA**, em suas contrarrazões, refutou veementemente os argumentos da Recorrente. Defendeu a integral conformidade de sua proposta com as exigências editalícias, sustentando que o Edital não impunha a obrigação de indicar, na fase de propostas, o modelo comercial específico dos produtos, mas sim o compromisso de fornecer itens que atendessem às especificações técnicas descritas. Argumentou que os produtos da marca Dalponte possuem desempenho e qualidade equivalentes aos solicitados, sendo plenamente aptos a atender à finalidade da contratação. Classificou, por fim, o recurso como meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o andamento do certame e restringir a competitividade, e defendeu que a ausência de um item em um catálogo genérico não é prova suficiente para afastar a presunção de veracidade de sua proposta.

Diante da controvérsia técnica instaurada e das fundadas dúvidas suscitadas pela Recorrente, este Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio e em consonância com a

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

sugestão da Procuradoria Jurídica Municipal, determinou a realização de **diligência**, com fundamento no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 13.2 e 39.5 do Edital. A empresa Gleiedson Santos de Sousa foi intimada a apresentar, no prazo de três dias úteis, documentação complementar que comprovasse, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos técnicos questionados. Para o item 08, foi solicitada a ficha técnica ou documento oficial que comprovasse a aprovação pela FIVB e a confecção em laminado de microfibra. Para o item 11, exigiu-se a apresentação de ficha técnica ou catálogo que demonstrasse o atendimento integral às tecnologias especificadas (Termotec, Neogel, etc.) e a destinação do produto para vôlei de praia.

Em resposta à diligência, a empresa licitante limitou-se a informar os modelos "DALPONTE VDP 8000 OU V3000" para o item 08 e "DALPONTE VDP 8.0" para o item 11, anexando imagens genéricas de catálogo, contudo, sem apresentar os documentos técnicos detalhados, os certificados de aprovação ou os comprovantes das tecnologias específicas que foram expressamente solicitados para sanar as dúvidas levantadas.

A Procuradoria Jurídica do Município, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral provimento, com a consequente desclassificação da empresa Recorrida nos itens 08 e 11, por ausência de comprovação cabal do atendimento aos requisitos técnicos pormenorizados no Edital.

É o necessário a relatar. Passa-se à análise e fundamentação da decisão.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo interposto pela empresa TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. preenche todos os requisitos de admissibilidade. A manifestação da intenção de recorrer foi realizada tempestivamente, em campo próprio do sistema, na data de 23 de janeiro de 2026, e as razões recursais foram devidamente protocoladas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no artigo

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no item 15.3 do instrumento convocatório. A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, e a peça encontra-se devidamente fundamentada. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa Recorrida. Diante do exposto, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito.

2.2. Do Mérito Recursal e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O cerne da controvérsia reside na verificação da estrita aderência da proposta da empresa declarada vencedora às especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, que constitui o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2025. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular do procedimento licitatório, estabelece que o edital é a lei interna que rege o certame, obrigando tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao estrito cumprimento de suas cláusulas e condições. Este princípio, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e mantido com igual robustez no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), assegura a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo das propostas.

O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao determinar que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou em seus anexos". Essa disposição legal não deixa margem para interpretações subjetivas por parte do julgador. A Administração, na fase interna do planejamento da contratação, define as características do objeto que melhor atendem à necessidade pública, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade, durabilidade e desempenho. Uma vez publicadas, essas especificações passam a ser o único critério objetivo para a aferição da conformidade de uma proposta.

A aceitação de um produto que não atende a tais requisitos, ainda que por um preço inferior, representaria uma grave violação ao princípio da isonomia. Isso porque colocaria em desvantagem os licitantes que, de boa-fé, cotaram produtos que atendem rigorosamente a todas as exigências editalícias, cujos custos de produção e certificação são,

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

invariavelmente, distintos daqueles de produtos de qualidade inferior ou com características técnicas diversas. A busca pela proposta mais vantajosa não pode se resumir à análise isolada do menor preço, mas deve, necessariamente, considerar o binômio preço-qualidade, onde a qualidade é objetivamente definida pelas especificações do Termo de Referência.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais deve ser pautada pela verificação documental e objetiva do cumprimento, por parte da empresa Recorrida, de cada um dos requisitos técnicos questionados.

2.3. Análise Pormenorizada do Item 08 – Bola de Voleibol Pro

O Termo de Referência, ao descrever o item 08, foi claro e taxativo ao estipular a necessidade de uma "BOLA DE VOLEIBOL PRO MATRIZADA OFICIAL COM 18 GOMOS, CONFECCIONADA COM LAMINADO DE MICROFIBRA (...) APROVADA PELA FIVB – FEDERACAO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL". A exigência de aprovação pela FIVB não é um mero detalhe, mas um selo de qualidade reconhecido internacionalmente, que atesta que o produto foi submetido a rigorosos testes de peso, circunferência, esfericidade, pressão, quique e durabilidade, garantindo sua adequação para competições oficiais e treinamentos de alto rendimento. Da mesma forma, a especificação do material como "laminado de microfibra" visa garantir características de maciez, aderência e durabilidade superiores às de materiais como o PVC.

A empresa Gleiedson Santos de Sousa, em sua proposta, ofertou para o referido item os modelos "DALPONTE VDP 8000 OU V3000". A simples apresentação de uma alternativa ("OU") já se mostra problemática, pois o edital não previa tal faculdade. Contudo, o vício principal reside na ausência de comprovação técnica. As imagens de catálogo apresentadas pela empresa em sua proposta, e posteriormente em resposta à diligência, indicam que o modelo VDP 300 é confeccionado em PVC, material diverso e inferior à microfibra exigida. Quanto ao modelo VDP 8000, embora o catálogo o descreva como sendo de microfibra, em nenhum momento foi apresentado o certificado ou qualquer documento que comprovasse a essencial aprovação pela FIVB.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

A diligência promovida por este Pregoeiro tinha o objetivo precípuo de sanar essa dúvida, solicitando de forma explícita a apresentação de "ficha técnica ou documento oficial do fabricante que comprove, de forma inequívoca, a aprovação pela FIVB e a confecção em laminado de microfibra". A resposta da empresa, no entanto, foi evasiva e insatisfatória, não trazendo aos autos a documentação comprobatória exigida. O ônus de provar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações do edital recai inteiramente sobre o licitante. Ao falhar em fazê-lo, mesmo após ser-lhe concedida a oportunidade para tal, a empresa não logrou êxito em demonstrar a conformidade de sua proposta. A Administração não pode e não deve presumir a existência de uma certificação internacional tão relevante.

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca do atendimento ao requisito de aprovação pela FIVB e da clara desconformidade de um dos modelos alternativos ofertados (V300 em PVC), a manutenção da classificação da proposta da empresa Recorrida para o item 08 torna-se juridicamente insustentável, por flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. Análise Pormenorizada do Item 11 – Bola de Vôlei de Praia Pro

Para o item 11, o Edital foi ainda mais detalhista, descrevendo um produto de alta tecnologia com uma série de características específicas: "confeccionada em PU PRO, com 12 gomos, TERMOTEC, com CAMARA 6D, MIOLO CAPSULA SIS, FORRO TERMOFIXO, CAMADA INTERNA DE NEOGEL, DUPLA COLAGEM". Tais especificações visam garantir que a bola seja adequada para as condições adversas do vôlei de praia, como a exposição ao sol, à areia e à umidade, mantendo a maciez, a precisão e a durabilidade.

A Recorrente fundamentou sua impugnação na alegação de que o catálogo da marca Dalponte não apresentaria produto com tal conjunto tecnológico. A empresa Recorrida, em sua proposta, ofertou o modelo "DALPONTE VDP 8.0". A diligência solicitou a apresentação de "ficha técnica ou catálogo que demonstre o atendimento integral às tecnologias exigidas (construção Termotec, camada interna de Neogel, dupla colagem e câmara 6D)".

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

A resposta da empresa, novamente, foi insuficiente. A simples menção ao nome do modelo, desacompanhada de qualquer documento técnico que o descreva e comprove a presença das tecnologias "Termotec", "Neogel", "Câmara 6D", entre outras, não permite a este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio aferir, com a segurança jurídica necessária, a conformidade do produto. A consulta ao catálogo da Dalponte juntado aos autos não elucida a questão, não sendo possível identificar um produto com a exata nomenclatura "VDP 8.0" que contenha a descrição pormenorizada exigida no edital.

Aceitar a proposta nestes termos seria assumir um risco indevido para a Administração, que poderia acabar por adquirir um produto que não atende à finalidade para a qual a licitação foi concebida, gerando prejuízo ao erário e às atividades esportivas do município. A ausência de comprovação documental das especificações técnicas, quando devidamente questionada e oportunizada a sua demonstração via diligência, equivale, para fins de julgamento, ao não atendimento dos requisitos do Edital.

2.5. Da Conclusão da Análise

O processo licitatório deve ser pautado pela objetividade, isonomia e legalidade. Permitir que um licitante seja declarado vencedor ofertando produtos cuja conformidade técnica não pôde ser inequivocamente demonstrada, mesmo após a concessão de prazo para tal, configuraria uma ofensa direta a esses princípios, prejudicando os concorrentes que se esforçaram para apresentar propostas em estrita conformidade com as regras estabelecidas. A falha da empresa Recorrida em apresentar a documentação solicitada na diligência corrobora as alegações da Recorrente e impede a manutenção de sua classificação para os itens 08 e 11.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise detalhada das razões e contrarrazões recursais, dos documentos que instruem o processo, no parecer da Procuradoria Jurídica, no

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão anterior de classificação da empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA**.

3. **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA** (CNPJ 28.538.392/0001-66) em relação aos **itens 08 (BOLA DE VOLEIBOL PRO) e 11 (BOLA DE VOLEI DE PRAIA PRO)** do Pregão Eletrônico nº 87/2025, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

4. **DETERMINAR** o retorno dos autos à fase de julgamento das propostas para os itens 08 e 11, a fim de que seja convocado o próximo licitante na ordem de classificação para a análise de sua proposta e documentação, e assim sucessivamente, até que se obtenha uma proposta que atenda plenamente às exigências do instrumento convocatório.

Considerando se tratar de um Pregão Eletrônico, fica agendado retorno a sessão pública, para o dia **12 de fevereiro de 2026 as 09h00min, no sistema BNC**, para convocação dos próximos classificados dos itens 08 e 11 e continuação do processo.

Coronel Vivida, 06 de fevereiro de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Juliano Ribeiro
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61 e informe o código ECA9-479F-54C8-8A61

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: ECA9-479F-54C8-8A61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 06/02/2026 15:08:05 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 06/02/2026 15:11:54 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 06/02/2026 15:15:05 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/ECA9-479F-54C8-8A61